



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 17/2001**

Prorroga a validade do reconhecimento dos Cursos cujos processos de renovação se encontrem tramitando no Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando o disposto na LEI nº 9.394/96, e na Indicação CEE nº 11/2001,

#### **DELIBERA**

Art. 1º - Fica prorrogado em caráter excepcional e até final apreciação, o reconhecimento dos Curso de Graduação cujos processos de renovação de reconhecimento se encontram em trâmite neste Conselho.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei, revogando-se as disposições em contrário.

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 2001.

**FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**

Presidente



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1838/64 – Reatuado em 03 - 10 - 2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL: Altera Dispositivos da Deliberação CEE Nº 04/98

ASSUNTO : Prorroga a validade do reconhecimento dos Cursos cujos processos de renovação se encontrem tramitando no Conselho Estadual de Educação

RELATOR : Cons. Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE Nº 11/2001 - CES - APROVADA em 10-10-2001

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. JUSTIFICATIVA**

A Del. CEE n. 04/98, no Art. 2º das Disposições Transitórias, estabeleceu prazos que deveriam ser cumpridos pelas Instituições para solicitarem a renovação do reconhecimento de seus cursos. A Del. CEE 5/99, por sua vez, estabeleceu os prazos no Art. 2º, validando os reconhecimentos então vigentes até março/2000 para as instituições avaliadas em 1998, até agosto de 2000 para as instituições avaliadas em 1999 e até março de 2001 para as instituições universitárias

A Del. CEE n. 07/2000 revogou a Del. 04/98 e em seu Art. 14 estabeleceu que o pedido de renovação do reconhecimento deve ser formulado ao Conselho com antecedência mínima de um ano do vencimento.

Ocorre que a quantidade de pedidos apresentados ao Conselho e que estão tramitando pela Câmara de Educação Superior impossibilita processá-los rapidamente, impondo a prorrogação da validade dos reconhecimentos até a apreciação final, de forma a não provocar transtornos para as instituições e para os alunos dos respectivos cursos

Enquanto não é possível a normalização dos trabalhos, impõe-se preservar a validade dos reconhecimentos vigentes e, em decorrência, dos direitos das instituições e dos alunos matriculados em seus cursos.



PROCESSO CEE Nº 1838/64

INDICAÇÃO CEE Nº 11/2001

## 2. CONCLUSÃO

Daí a proposição do presente Projeto de Deliberação que se espera seja aprovado nos termos regimentais.

São Paulo, em 03 de outubro de 2001.

a) Cons. Cons. Dárcio José Novo  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua, a Indicação do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Dárcio José Novo, Flávio Fava de Moraes, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Marília Ancona Lopez e Sônia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 10 de outubro de 2001.

a) **Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
Presidenta da CES

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de outubro de 2001.

**FRANCISCO JOSÉ CARBONARI**  
Presidente